

**LEI nº 1.116 de 18 de Abril de 2005.**

**“Dispõe sobre a limpeza de terrenos, construções de muros e passeios e da outras providencias “.**

**RODRIGO MAIA SANTOS**, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**LEI**

**Capítulo I**

**Das disposições gerais**

**Artigo 1º =** Todo terreno, com edificações ou não, situado no perímetro urbano da cidade ou nas expansões urbanas do município, deve ser limpo e assim mantido, sem plantas invasoras, sem entulhos e sem lixo de qualquer natureza

**§ 1º.** - é expressamente proibido o uso do fogo para promover a limpeza de lixo, restos vegetais, plantas invasoras ou qualquer material incinerável presentes no terreno.

**§ 2º.** - é permitido ao proprietário adotar a calçada ecológica, conforme normas e orientações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura de Monte Mor.

**§ 3º** - se o terreno for utilizado para alguma exploração vegetal econômica, esta deverá ser devidamente tratada conforme recomendam os preceitos agrônômicos atuais e, terminada a colheita, o terreno deverá estar nas condições previstas no caput deste Artigo.

**Artigo 2º =** Além das condições previstas no Artigo anterior, todo terreno localizado em via pública pavimentada deve estar:

I. fechado em seu alinhamento, com muro de alvenaria revestido ou de concreto, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II. dotado de passeios em alvenaria e revestido de concreto ou de cimento liso e que não ponham em risco a segurança física dos pedestres e obedecendo às seguintes condições:

a) respeitarem uma declividade máxima de 3% (três por cento) no seu sentido transversal, considerando-se esta declividade em direção ao logradouro onde está localizado o terreno.

b) terem locais adequados para o plantio de árvores, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

c) não apresentarem, em hipótese nenhuma, degraus, declives acentuados, ou qualquer saliência que dificulte ou impeça o trânsito seguro dos pedestres.

§ 1º. - O proprietário ou o usuário do terreno ou da edificação objeto desta Lei não está autorizado a fazer qualquer plantio no passeio público a não ser com orientação do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. - Ficam dispensadas das exigências previstas no caput do Artigo e seus incisos os seguintes casos:

a) terrenos com Projeto de obras aprovado ou em andamento, devidamente aprovado pelo Executivo, ficando a concessão do "habite-se" condicionada ao cumprimento do disposto na presente Lei.

b) terrenos cuja frente esteja voltada para rua sem rede de água ou de esgoto, mesmo que esta seja pavimentada.

c) terrenos localizados em áreas de riscos, assim declarados pelo Executivo e sobre os quais já exista um Programa Municipal de Desocupação ou Desapropriação.

**Artigo 3º** = Considera-se como não existente o muro ou passeio que estiver com 20% (vinte) ou mais de sua área de construção em precárias condições, em ruínas ou em mau estado de conservação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

**Artigo 4º =** O proprietário do terreno é o responsável pelo cumprimento desta Lei, estando sujeito às penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação ou uso do imóvel

**Artigo 5º =** Os proprietários que não estiverem cumprindo a presente Lei, serão notificados oficialmente, pelo órgão competente da Prefeitura, a cumpri-la.

**Artigo 6º =** O prazo para o cumprimento das notificações, contado a partir do recebimento destas, será:

- I. de 90 (noventa) dias para a recuperação ou construção de muro;
- II. de 90 (noventa) dias para a recuperação ou construção de passeio;
- III. de 10 (dez) dias para a limpeza do terreno com ou sem edificações.

**Artigo 7º =** Nos casos graves, em que o terreno esteja a tal ponto sujo sendo motivo de frequentes reclamações dos moradores e transeuntes e coloque em risco a segurança e a saúde das pessoas do entorno, a critério do Executivo, o terreno será limpo pela Prefeitura, independentemente de notificação, cabendo ao proprietário o reembolso dos custos, de acordo com o Artigo 10, § 2º.

**Artigo 8º =** A critério do órgão competente da Prefeitura, o prazo previsto no Artigo 6º, poderá ser prorrogado por uma vez, pelo mesmo período, mediante requerimento que justifique cabalmente as razões do pedido.

## Capítulo II

### Das penalidades

**Artigo 9º.** - Terminado o prazo estabelecido no Artigo 6º e, eventualmente, o estabelecido no Artigo 8º, o proprietário será autuado e sujeito a multa de 2 (dois) VR (Valor de Referência do Município) vigente na data da sua aplicação, para cada um dos prazos não cumpridos e previstos nos incisos I, II e III, daquele artigo, onde couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000  
www.montemor.sp.gov.br

**Parágrafo único** – a multa será recolhida através de carnê próprio no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento.

**Artigo 10** = Imediatamente após a autuação, independentemente de recurso ou do recolhimento da multa, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizar as obras e limpezas necessárias a enquadrar o imóvel nas normas da presente Lei e cobrar do proprietário os custos, inclusive os de administração.

§ 1º. - é permitido ao proprietário realizar as obras e as limpezas pendentes antes que a Prefeitura o faça.

§ 2º. - Os custos dos trabalhos executados pela Prefeitura deverão ser pagos, através de carnê próprio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação.

**Artigo 11** = Uma vez identificado o responsável pela transgressão ao previsto no Artigo 1º. § 1º, seja ele proprietário ou não do terreno, ser-lhe-á aplicada a multa de 3 (tres) VR, além das penas previstas na legislação estadual e federal, a critério do Ministério Público.

## Capítulo III

### Das disposições transitórias

**Artigo 12** – O proprietário notificado a recolher a multa prevista no Artigo 9º poderá apresentar defesa ao Prefeito, no prazo de 10(dez) dias do conhecimento do fato.

**Parágrafo único** – mesmo que a defesa seja aceita e o proprietário fique isento da multa, ele estará sujeito aos custos que preceitua o Artigo 10, caso a Prefeitura tenha efetuado os trabalhos.

**Artigo 13** = Os proprietários que disponham de passeio público já construído na data da sanção da presente Lei e que a esta não estão atendendo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar a situação, após a devida Notificação prevista no Artigo 5º.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000  
www.montemor.sp.gov.br

**Artigo 14** = As despesas decorrentes da execução desta Lei, em particular o previsto no Artigo 10, serão cobertos com recursos orçamentários vigentes, suplementados se necessário

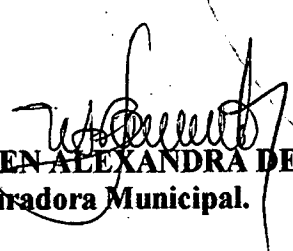
**Artigo 15** = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 236, de 10 de agosto de 1989.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 18 de Abril de 2005.**

  
**RODRIGO MAIA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

  
**ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO**  
Secretário da Administração.

  
**WELÉN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS**  
Procuradora Municipal.